

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

Autos n.º 0003034-52.2024.8.16.0185

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.265.553/0001-52, com sede em Curitiba, no endereço constante no rodapé, representada por seu sócio Alexandre Correa Nasser de Melo, OAB/PR 38.515, nomeada Administradora Judicial na Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são recuperandas: GMAC Investimentos, Gestão e Participações Ltda (CNPJ n. 37.522.913/0001-88), Macro Comércio Internacional Ltda (CNPJ n. 07.630.463/0001-86), Yardlei Alimentos Saudáveis S/A (CNPJ n. 37.487.289/0001-25) e Hercos Importação, Comércio e Distribuição Ltda (CNPJ n. 44.775.320/0001-99), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação retro, expor e requer o que segue.

I – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Em atendimento ao item IV da decisão de mov. 156, esta Administradora indica as datas de **20 de fevereiro de 2025, às 13h30m** e **27 de fevereiro de 2025, às 13h30m**, para realização da Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocação, respectivamente.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJSBQ MT2DH EFLE5 HGGSA

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Deferido o pedido, o ato será realizado por meio de acesso a uma sala virtual, via zoom, cujo link de acesso será obtido por meio do cadastramento da documentação exigida para a participação do ato, e será transmitido via streaming no website youtube.com., no canal da Assemblex.

Requer seja informado aos credores que, para a primeira convocação, o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 19/02/2025, às 13h30, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail: rjgmac@nasserdemelo.com.br. Na primeira convocação, a assembleia será instaurada com a presença de credores titulares de mais de metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor.

Caso o ato não seja instalado na primeira data, no dia 27/02/2025, às 13h30, também de modo virtual, será instaurado o ato com a presença de qualquer número de credores presentes. Requer seja informado aos credores que o cadastramento prévio deverá ocorrer até o dia 26/02/2025, às 13h30, 24 horas antes da realização do ato, exclusivamente através do e-mail rjgmac@nasserdemelo.com.br.

Informa que, nos dias designados para a realização da assembleia, será aberto um período para credenciamento na plataforma, duas horas antes do ato (11h30m), durante o qual será verificado o quórum, bem como serão solucionadas eventuais dificuldades técnicas de acesso.

Requer que seja determinado ao credor que pretenda ser representado na assembleia por mandatário ou representante legal, na forma do



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

artigo 37, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, que entregue à Administradora Judicial 24h antes do ato todos os documentos que comprovem os poderes de representação, podendo, nos mesmos prazos, indicar o andamento do processo nos quais os documentos se encontram.

Caso os trabalhadores sejam representados por sindicato, na forma dos artigos 37, §5º e §6º, I, da Lei n.º 11.101/2005, este deverá apresentar, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar e o trabalhador, que esteja afiliado a mais de um sindicato, deverá informar, no prazo de 24 horas antes da assembleia, por qual sindicato se fará representar, sob pena de não ser representado por nenhum.

Ressalta-se que a entrega da documentação acima descrita, a indicação do andamento do processo, a entrega da relação dos associados e a informação a ser prestada pelo trabalhador sobre qual o sindicato que deverá representá-lo, poderão ser feitas: i) de forma física na sede da Administradora Judicial, localizada na Avenida Iguaçu, 2820, conj. 1006 Água Verde, Curitiba, CEP 80.240-031, ou, ainda, ii) por meio do e-mail a ser enviado para rjgmac@nasserdemelo.com.br.

Os anexos incluídos em cada e-mail não poderão ultrapassar 15 megabytes. Não serão aceitos documentos enviados ou entregues após o prazo legal fixado. O sistema de contagem e apuração de votos de forma eletrônica será feito por intermédio da empresa ASSEMBLEX - SOLUÇÕES PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cuja contratação foi solicitada à Recuperanda e os custos serão a ela repassados.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

As regras e orientações acerca do ato, bem como o edital, assim que designados, estarão disponíveis também no site desta Administradora Judicial:
<https://nasserdemelo.com.br/processo/gmac-investimentos-gestao-e-participacoes-ltda/>.

Deferidos os pedidos acima relativos a data e condições para realização da assembleia, requer a imediata expedição do edital de convocação dos credores, cuja minuta segue anexa, e sua publicação no diário oficial eletrônico, assegurando-se o cumprimento do prazo de antecedência mínima previsto na lei.

Requer, por fim, seja determinada que a cópia do aviso de convocação da assembleia seja afixada de forma ostensiva na sede da Recuperanda.

II – MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

No mov. 117, as Requerentes pugnam pela prorrogação do *stay period*, até a decisão que homologar (ou não) a votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que a retomada das ações e execuções em face das requerentes, neste momento, poderia causar constrição de bens e ativos financeiros em prol de credores individuais, o que acarretaria prejuízo ao processo de soerguimento das requerentes.

O art. 6º, I, II e III e §4º da LREF assim dispõe:



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

(...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, **prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.**

É entendimento jurisprudencial e doutrinário de que o *stay period* é uma medida necessária e adequada à sociedade empresária que esteja passando por situação de crise financeira. A suspensão das execuções em face do empresário que esteja sob o rito da recuperação judicial tem por principal objetivo contribuir para o seu soerguimento. Segundo Marlon Tomazete¹, o *stay period* é “uma forma de estabilização financeira da empresa, o que a permite centralizar seus empenhos na transação do seu plano de recuperação judicial”.

No caso em tela, quando da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial das requerentes (mov. 15), foi determinada a suspensão de

¹ TOMAZETE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2017.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

todas as ações ou execuções contra as requerentes, pelo prazo de 180 dias, contados da decisão (5/4/2024).

Verifica-se que as requerentes, até o presente momento, atenderam à todas as ordens e determinações judiciais a elas designadas, bem como cumprem, de maneira satisfatória, as normas legais aplicáveis ao presente processo.

Desse modo, constata-se que o processo de recuperação judicial está tramitando de maneira ordenada e em conformidade com a legislação aplicável.

Assim, esta Administradora Judicial opina pela prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, com base no art. 6º, §4º da LREF, ou até a decisão que homologar (ou não) a votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

ANTE O EXPOSTO, requer:

i) a indicação dos dias 20 de fevereiro de 2025 e 27 de fevereiro de 2025, para a realização da Assembleia Geral de Credores, em primeira e segunda convocação, respectivamente, a ser realizada por meio virtual, atendidas as condições e demais pedidos acima, com a publicação do edital de convocação, cuja minuta segue anexa;



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) a prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a decisão que homologar (ou não) a votação do plano de recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro;

iii) a juntada do relatório mensal de atividades referentes aos meses de setembro e outubro de 2024.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 11 de dezembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

